

AMF

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 233 - PARAÍBA - (REGISTRO Nº 8977252)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL

AUTOR : SEVERINO DOMINGOS BARRETO

RÉ : LUZIA MONTEIRO DA SILVA

SUSCITANTE: JUÍZO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA-PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALAGOINHA-PB

ADVOGADOS : DR. ROSENO DE LIMA SOUZA E EDINALDO AGRIPINO

E M E N T A

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ELEIÇÃO SINDICAL.

I - Em se tratando de matéria pertinente a eleição sindical, fa lece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, ex vi do disposto no art. 8º, Inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II - Conflito que se conhece para declarar-se competente a Justiça Comum Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1989. (Data do julgamento).

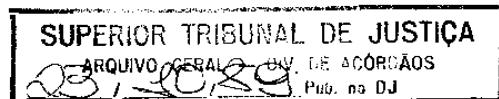
Armando Rolemberg, PRESIDENTE

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG

Geraldo Sobral, RELATOR

MINISTRO GERALDO SOBRAL

089000770
025210800
000023360



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇACONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 233 — PARAÍBA — (REGISTRO.: 8977252)

089000770
025220800
000023330

R E L A T Ó R I O**O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL:**

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos de direito e da Justiça do Trabalho nos autos de ação cautelar inominada acerca de eleições em entidade representativa de classe.

Aduz o ilustre Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, 13ª Região, o seguinte:

"Após conceder MEDIDA LIMINAR NA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (despacho de fls. 43) e de ter recebido a contestação (fls. 46), o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Alagoinha-PB entendeu que a competência para conhecer e julgar o litígio seria da Justiça do Trabalho. Baseou-se no fato de que a matéria objeto do litígio era regulada pela CLT (arts. 529 a 532). Estando o município de Alagoinha incluído na área de Jurisdição desta JCJ, a competência específica seria deste órgão.

Entendo, data vénia, diferentemente e suscito o presente conflito negativo de competência, de acordo com a autorização contida no art. 805, a, da CLT. É que a competência da Justiça do Trabalho está restrita a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. As outras controvérsias a serem dirimidas pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 114 da Constituição em vigor, mantendo dispositivo idêntico da Carta Magna pretérita, também dizem respeito à relação de trabalho. Não é este o caso dos autos. A competência é, realmente, da Justiça Ordinária.

Com a instalação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se exauriu o disposto no art. 27, § 1º das Disposições Constitucionais transitórias, prevalecendo o do art. 105, d, do texto constitucional.

Desse modo, deve a Secretaria providenciar a extração de cópias das peças dos autos para comprovação do conflito (art. 809, I, da CLT) e remeter, o quanto antes, o processo assim formado para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em Brasília-DF." (fls. 60).

00.00

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subindo os autos a esta egrégia Corte, foram conclusos, por distribuição, ao eminente Ministro Armando Rolemberg que, atento ao disposto no art. 24 do Regimento Interno desta Corte, determinou a redistribuição do feito, vindo-me conclusos.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em o seu parecer, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito, suscitado.

É o relatório.

W. P. M. J.

mlob.

Julg. em 19.09.89 - 1ª Seção.

00.00

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 233 - PARAÍBA - (REGISTRO Nº 8977252)

089000770
025230800
000023300

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (RELATOR):

O art. 114 da Constituição Federal de 1988 diz competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem assim demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Ora, como visto, o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no texto constitucional, tendente a dilargar a competência da justiça obreira ao deslinde da controvérsia.

É bem de ver que o extinto Tribunal Federal de Recursos erigiu a Súmula nº 255 que atribuía à Justiça Federal o processo e julgamento de causas tocantes a eleição sindical. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso I, como bem sinala o eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em o seu parecer, assegurou-se a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, daí por que refoge, in casu, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal impondo-se, de conseqüente, à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a matéria objeto do conflito.

Aliás, esta egrégia Corte, em julgando matéria idêntica, decidiu, à unanimidade, competir à Justiça Comum Estadual, o deslinde de contendas que tais. O arresto a que me refiro, restou assim entendido:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.
Conflito procedente."

10101

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 156-SP, Relator o eminentíssimo Ministro Miguel Ferrante, 1ª Seção, unânime, in DJ de 14.08.89).

Isto posto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito, suscitado, a quem devem ser remetidos estes autos.

É o meu voto.

W. M. N.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000770
025240800
000023380

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 233-PB (8977252) - Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Autor: Severino Domingos Barreto. Ré: Luzia Monteiro da Silva. Suscte.: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB. Suscdo.: Juízo de Direito de Alagoinha-PB. Advs.: Drs. Roseno de Lima Souza e Edinaldo Agripino.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado. (Em 19.09.89 - 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Carlos Velloso, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à Sesão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

Sonia Soárez
Sonia Casado de V. Santos
Oficial de Gabinete
Gabinete Min. Geraldo Sobral